



SCS | Quadra 7
Edifício Torre do Pátio Brasil
Bloco A salas 803/805
70.307-901 Brasília DF
telefone (61) 3321-5535

www.anaceu.org.br
anaceu@anaceu.org.br

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DE DEZEMBRO/2010

Complementar à publicada no DOU de 28-1-2011, Seção 1, págs. 12 e 13.

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000197/2009-19 e 23001.000049/2009-02 Parecer: CNE/CP 11/2010 Relator: Luiz Antônio da Cunha Interessada: Fundação Instituto de Administração (FIA) - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 226/2009, que trata do reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da CAPES durante as reuniões realizadas de 21 a 25/7/2008 (102ª Reunião) e de 9 a 10/12/2008 (106ª Reunião) Voto do relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso e, por falta de fundamento, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão que rejeitou o Parecer CNE/CES nº 226/2009, que trata do reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da CAPES durante as Reuniões realizadas de 21 a 25/7/2008 (102ª Reunião) e de 9 a 10/12/2008 (106ª Reunião) Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por maioria.

Processos: 23001.000135/2010-41 e 23001.000221/2008-39 Parecer: CNE/CP 12/2010 Relatora: Nilma Lino Gomes Interessada: Sociedade Universitária Gama Filho - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 65/2010, que negou a convalidação de estudos e validação nacional de títulos de mestrado outorgados pela Universidade Gama Filho (Rio de Janeiro, RJ), por meio de seu Programa de Pós-Graduação em Direito, em decorrência de convênio com a Universidade Católica Dom Bosco (Campo Grande, MS) Voto da relatora: Por todo o exposto, desatendidos os requisitos formais do artigo 33, caput, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, e evidenciada vulneração do artigo 53 da LDB e do artigo 1º, §§ 2º, 4º e 6º, e artigo 2º, parágrafo único, da Resolução nº CNE/CES nº 1/2001, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 65/2010, que indeferiu o pedido de convalidação dos atos praticados pela Universidade Gama Filho, no encaminhamento de curso novo ministrado na Universidade Católica Dom Bosco, indeferindo igualmente o pedido de validação dos diplomas derivados do aludido curso Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.0000163/2010-68 Parecer: CNE/CP 13/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno - Brasília/DF Assunto: Aprecia a Indicação CNE/CP nº 3/2010, que trata da aplicação do disposto no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação Voto do relator: À vista do exposto, propõe-se ao Conselho Pleno a aprovação do Projeto de Resolução em anexo que trata da aplicação do disposto no § 2º do artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000098/2010-71 Parecer: CNE/CEB 17/2010 Relator: Cesar Callegari Interessada: Associação Nacional de Unidades Universitárias Federais de Educação Infantil (ANUUFEDI) - Santa Maria/RS Assunto: Normas de funcionamento das unidades de Educação Infantil ligadas à Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações Voto do relator: Em vista do exposto, propõe-se a aprovação deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.009106/2006-78 Parecer: CNE/CES 239/2010 Relator: Paulo Speller Interessado: Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas das Assembleias de Deus - Itanhaém/SP Assunto: Recurso contra

a decisão da Secretaria de Ensino Superior que, por meio do Despacho nº 20/2008, determinou o descredenciamento da Faculdade de Teologia de Boa Vista e a desativação dos cursos: Normal Superior, licenciatura, com habilitação em Magistério para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Pedagogia, bacharelado, com habilitação em Administração Escolar e Teologia, bacharelado Voto do relator: Diante do exposto, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Educação Superior contida no Despacho nº20/2008, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Teologia de Boa Vista e a desativação dos cursos: Normal Superior, licenciatura, com habilitação em Magistério para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Pedagogia, bacharelado, com habilitação em Administração Escolar e Teologia, bacharelado. Voto para que se responda à interessada nos termos do presente Parecer. Voto, ainda, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação mantenha entendimentos com a Universidade Federal de Roraima com vistas ao recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES e à consequente responsabilidade pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou a resguardar os registros acadêmicos dos alunos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000025/2010-89 Parecer: CNE/CES 243/2010 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Instituto de Estudos da Alma (IDEAL) - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.228/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Vasco da Gama Voto da relatora: À vista do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Decreto nº 5773/2006, conheço do recurso; para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os efeitos da decisão exarada na Portaria SESu nº 1.228/2009, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Vasco da Gama, localizada na Rua Miguel Gustavo, nº 18-E, bairro Brotas, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Estudos da Alma (IDEAL), com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000027/2008-53 Parecer: CNE/CES 248/2010 Comissão: Milton Linhares (Relator) e Arthur Roquete Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Aprecia a Indicação CNE/CES nº 1/2010, de 11 de novembro de 2010, que trata da revisão do inciso IX, do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários Voto do relator: Votamos favoravelmente à aprovação dos termos deste Parecer e do Projeto de Resolução que o acompanha, em Anexo Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000095/2010-37 Parecer: CNE/CES 255/2010 Relator: Antônio de Araújo Freitas Júnior Interessado: Sérgio Tadeu Régis Costa - Maceió/AL Assunto: Recurso contra decisão da Universidade Federal de Santa Catarina que indeferiu o pedido de reconhecimento de título de Mestrado em Gestão de Empresas – área de especialização Marketing, obtido na Universidade de Évora, Portugal Voto do relator: Acolho o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e aceito as considerações encaminhadas pela Universidade Federal de Santa Catarina, recomendando que o Sr. Sérgio Tadeu Régis Costa encaminhe a solicitação de reconhecimento para outras IES que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim, o que dispensaria o pronunciamento do Conselho nesta etapa do processo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075461 Parecer: CNE/CES 261/2010 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Fundação Áttila Taborda - Bagé/RS Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 65/2009, reduziu, cautelarmente, o número de vagas do curso de Farmácia do campus de Bagé-RS da Universidade da Região da Campanha Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII do Decreto nº 5.773/2006, combinado com o art. 11, § 4º do mesmo Decreto, nego o provimento do recurso em questão, manifestando-me favoravelmente à decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que reduz, cautelarmente, por meio do Despacho MEC/SESu nº 65, de 3 de setembro de 2009, o número de vagas ofertadas para 40 no Curso de Farmácia do campus de Bagé da Universidade da Região da Campanha, localizada na Av. Tupy Silveira, nº 2.009, Centro, Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior adote as providências de reavaliação in loco em relação ao cumprimento das medidas adotadas para o saneamento das deficiências, conforme estabelecido em Protocolo de Compromisso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e- MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE ([http:// portal. mec. gov. br/ cne/](http://portal.mec.gov.br/cne/)).

Brasília, 14 de março de 2011.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

(Publicada no DOU nº 50, Seção 1, de 15 de março de 2011, Páginas: 13-14)